



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 473-A, DE 2023 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Autoriza o Poder Executivo a adotar também o método ABA, dentre outros, para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 5034/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5034/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Autoriza o Poder Executivo a adotar também o método ABA, dentre outros, para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

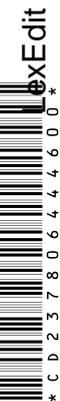
Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar o método Applied Behavior Analysis (ABA) como mais uma modalidade de tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde, nos casos em que houver indicação médica.

Parágrafo único - O método ABA (em tradução Análise Aplicada do Comportamento) consiste em uma técnica específica utilizada por diversos profissionais de saúde durante os seus atendimentos em portadores de Transtornos do EspectroAutista, inclusive.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Determinar que todas as possibilidades de tratamento cientificamente comprovados é função do Poder Legislativo, portanto atributo de todos os Deputados Federais que exerçam seu mandato popular.

ABA é uma aplicação científica voltada a compreender e melhorar o comportamento humano. Pode ser descrita como uma abordagem sistemática para entender comportamentos com relevância social e gerir soluções para os mesmos.

A terapia ABA no tratamento do TEA consiste no ensino intensivo das habilidades necessárias para que o indivíduo diagnosticado com autismo se torne independente e tenha a melhor qualidade de vida possível.

Fundamentado na observação e investigação, o método tem aplicação dinâmica e mostra tendência ao descobrimento de novos princípios comportamentais, o que contribui de forma efetiva para o desenvolvimento de estudos

Especialistas definem a aplicação da terapia ABA para crianças autistas como "aprendizagem sem erro". Ela trabalha, basicamente, no reforço dos comportamentos positivos.

Entre as habilidades ensinadas na terapia ABA, estão os comportamentos que interferem no desenvolvimento e na integração do indivíduo diagnosticado com autismo.

Nos comportamentos sociais, são incluídos contato visual e comunicação funcional. Nos comportamentos acadêmicos, constam pré-requisitos para leitura, escrita e matemática.

Já nas atividades do cotidiano, está a higiene pessoal. Também é trabalhada a redução de comportamentos como agressões, estereotípias, autolesões, agressões verbais e fugas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

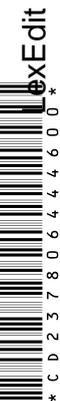
Um dos importantes benefícios da terapia ABA é a diminuição da frustração e do desânimo do paciente. Ao garantir que os alunos respondam corretamente, especialmente durante a aquisição de uma nova habilidade, o aprendizado sem erros ajuda a aumentar a motivação e o prazer de aprender.

Todas as possibilidades científicas para o tratamento da saúde do cidadão brasileiro devem ser incorporadas ao Sistema Único de Saúde, com o intuito claro de minimizar os efeitos de doenças ou transtornos comportamentais havidos pelos cidadãos.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL



PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a oferta da terapia ABA (Análise Aplicada ao Comportamento) no Sistema Único de Saúde e estabelece diretrizes para sua implementação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-473/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a oferta da terapia ABA (Análise Aplicada ao Comportamento) no Sistema Único de Saúde e estabelece diretrizes para sua implementação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta da terapia ABA (*Applied Behavior Analysis* ou Análise Aplicada ao Comportamento) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como forma de atendimento especializado às necessidades específicas de pessoas com deficiência, e estabelece diretrizes para sua implementação.

Art. 2º O SUS deverá implementar o acesso à terapia ABA (nas seguintes modalidades:

I- atendimento individualizado, para aquisição de repertório de comportamentos relacionados a habilidades sociais, cognitivas e comunicativas, por meio da aquisição de repertórios comportamentais específicos;

II- atividades em pares ou grupos para treinamento em ambiente terapêutico controlado ou em contextos naturais para generalização de comportamentos adquiridos em fase consolidação;

III- intervenções em contextos educacionais e sociais, visando à integração e adaptação dos pacientes em suas rotinas diárias;

IV- atividades em grupos para treinamento e suporte a familiares e cuidadores, com o objetivo de ampliar a eficácia das intervenções terapêuticas e favorecer o ambiente familiar.



Art. 3º A terapia ABA será oferecida conforme projeto terapêutico singular elaborado por equipe multidisciplinar, com a participação dos pais ou responsáveis pelo paciente.

§ 1º O projeto terapêutico singular deverá conter, no mínimo:

I- os objetivos terapêuticos a serem alcançados em cada etapa do tratamento;

II- os recursos materiais e humanos necessários para sua execução;

III- os critérios e indicadores para avaliação dos resultados.

§ 2º Ao final de cada período de intervenção, será realizada uma sessão de devolutiva com os pais ou responsáveis, na qual os resultados alcançados serão apresentados e discutidos, e as atividades para o período subsequente serão planejadas.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o SUS deverá:

I - capacitar profissionais da área de saúde para a aplicação dos princípios e métodos da Terapia ABA;

II - estabelecer parcerias com instituições especializadas públicas e privadas em Análise Aplicada ao Comportamento para supervisão e treinamento de profissionais;

III - assegurar a oferta gratuita da terapia ABA em todo o território nacional, com priorização baseada em critérios técnicos e sociais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender às necessidades de pessoas com deficiência que enfrentam desafios relacionados ao desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e cognitivas.



A terapia ABA (*Applied Behavior Analysis* ou Análise Aplicada ao Comportamento) é uma abordagem científica focada no ensino e fortalecimento de comportamentos desejáveis e na redução de comportamentos inadequados. Baseada em princípios da psicologia comportamental, como reforço positivo, extinção de reforços inadequados e análise funcional, a ABA é personalizada para atender às necessidades individuais, abrangendo metas como a melhoria de habilidades sociais, comunicação e autonomia.

Reconhecida por sua eficácia, promove avanços significativos no desenvolvimento e na inclusão social. A ABA é respaldada por décadas de pesquisa como uma intervenção baseada em evidências. Sua adoção no SUS fortaleceria o uso de terapias com eficácia comprovada.

Embora amplamente utilizada no transtorno do espectro autista (TEA), para desenvolver habilidades motoras, sociais e verbais, ela também pode ser empregada com sucesso em outras condições neuropsicológicas, especialmente em casos de déficit cognitivo significativo e necessidade de apoio substancial para a realização de atividades da vida diária.

A terapia ABA também inclui orientação para pais e cuidadores, capacitando-os a implementar estratégias em casa, criando um ambiente estruturado e favorável ao desenvolvimento.

Atualmente, muitas famílias não têm acesso a esse tipo de intervenção devido ao alto custo, o que compromete o desenvolvimento, a qualidade de vida e a independência das pessoas atendidas. A oferta da terapia ABA no SUS representaria um avanço significativo na promoção de equidade, inclusão e qualidade de vida para pessoas com TEA e suas famílias, fortalecendo a rede de apoio público no Brasil.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-17696

Deputada RENATA ABREU

4

Apresentação: 20/12/2024 15:10:10.090 - MESA

PL n.5034/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247916403600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a adotar também o método ABA, dentre outros, para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Marx Beltrão.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de tornar a modalidade de terapia ABA (*Applied Behavior Analysis*) uma ferramenta acessível às pessoas com Transtorno do Espectro Autista tratadas nos serviços públicos de saúde.

Foi apensado à presente matéria o **PL 5034/2024**, de autoria da Dep. Renata Abreu, que, também, dispõe sobre a oferta da terapia ABA no Sistema Único de Saúde, estabelecendo, ainda, diretrizes e meios de implementação.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Saúde - CSAÚDE, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), competindo à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a incluir no Sistema Único de Saúde (SUS) a modalidade ABA (*Applied Behavior Analysis*), como método de tratamento para pacientes com Transtorno do Espectro Autista.

A modalidade de tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA), também conhecida como Análise Aplicada ao Comportamento, é uma intervenção terapêutica baseada em evidências e em técnicas específicas de análises comportamentais que se fundamenta, principalmente, no reforço de comportamentos positivos. É um método muito aplicado em crianças com autismo, e que pode contribuir no aprimoramento da comunicação, da atenção e do foco desses pacientes, além disso, auxilia na diminuição de comportamentos repetitivos.

A terapia ABA já é comprovada mundialmente como uma das melhores abordagens a serem utilizadas em pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com melhoras significativas no quadro, trazendo uma melhor qualidade de vida para esses indivíduos.

De acordo com relatório publicado em março de 2023 pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças - CDC¹, agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, uma em cada 36 (trinta e seis) crianças são diagnosticadas com TEA, representando um aumento de 22% em relação ao estudo anterior, divulgado em dezembro de 2021. Com base em tal estudo, calcula-se que no Brasil existam cerca de 6 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Nesse sentido, o tratamento ABA reveste-se de importância significativa para o sistema de saúde nacional.

Cabe elucidar que a modalidade de terapia objeto da proposição ora analisada já é ofertada desde 2016 pelo Sistema Único de Saúde (SUS), recomendada mediante Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs)².

Os PCDTs são os documentos que definem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, bem como o tratamento preconizado. Tem-se, então,

¹ <https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o SUS se utiliza de tais protocolos para orientar a atenção prestada aos usuários dos serviços públicos de saúde.

Com efeito, a terapia ABA foi incorporada ao SUS como tratamento não medicamentoso para indivíduos com Transtorno do Espectro do Autista. Tal medida ocorreu por meio da publicação da Portaria n° 324, de 31 de março de 2016, atualizada pela Portaria Conjunta n° 7, de 12 de abril de 2022.

Nesse contexto, a fim de assegurar se existe oferta integral da modalidade de tratamento ABA para terapias em pessoas com TEA, em qualquer **nível de suporte** no Sistema Único de Saúde, bem como se há indicação para outros desenvolvimentos atípicos, apresentei o Requerimento de Informação (RIC) n° 1283/2024³ ao Ministério da Saúde, que retornou com as seguintes informações:

“Portanto, para o atendimento aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do SUS, independentemente da sua condição, podem ser adotadas diferentes metodologias para o acompanhamento, avaliação, estimulação e orientação relacionados ao neurodesenvolvimento, **incluindo-se o método ABA.**”.

“A análise e decisão quanto a necessidade de utilização do método ABA como tratamento para o paciente caberá à equipe multiprofissional, após a avaliação do indivíduo e elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS). Destacase (sic) que a proposta terapêutica será constituída a partir do contexto do paciente, objetivando traçar a estratégia do melhor método de tratamento e utilizando recursos sensoriais no auxílio e desenvolvimento do sistema sensorial, visando a reabilitação e inclusão social do indivíduo.”.

“**Quais tratamentos não medicamentosos são disponibilizados nos serviços públicos de saúde aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista?** Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, **Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – ABA)**, Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do

³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2431714>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children – TEACCH). Lembrando que a equipe de saúde tem autonomia para escolher a linha terapêutica, levando em conta a realidade e participação da família e do paciente. ”.

Como se constata, o Ministério da Saúde ratifica a informação de que a terapia ABA já é um dos meios de tratamento aplicados em nossos serviços públicos de saúde. Além disso, insta também salientar que há estudos e pesquisas científicas em andamento que visam aprimorar e evoluir os tratamentos, não só às pessoas com TEA, mas, também, para pessoas com deficiência em geral. Assim, entendo que a aprovação do PL nº 473, de 2023, na forma em que se apresenta, será mais um instrumento de engessamento às políticas públicas de saúde, comprometendo a flexibilidade necessária à adoção de novas modalidades de tratamento pelo SUS, que no futuro próximo poderá se tornar ineficaz.

Cumprе esclarecer que a competência para regulamentar diretrizes e protocolos para tratamentos específicos pertence ao Poder Executivo⁴, que, com facilidade, pode acrescentar ou alterar protocolos de saúde através de normas infralegais.

Por essa perspectiva, apresentamos texto substitutivo que assegura o direito de acesso a ações e serviços de saúde, incluindo as intervenções terapêuticas baseadas em evidências e voltadas às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, como o tratamento ABA. Destarte, o escopo principal da proposição estará sendo atendido dentro das competências legislativas sem, no entanto, condicionar o tratamento, eis que engloba futuras terapias do mesmo gênero.

Adicionalmente, como se denota da resposta ao RIC nº 1283/2024, muito embora a terapia ABA já esteja incluída no SUS, julgamos necessário aumentar os **incentivos** à sua aplicação, bem como assegurar um número de vagas condizentes com as necessidades da população. Para tanto, é necessário realizar adequações técnicas ao projeto, de forma a sanar potencial vício de iniciativa, que pode comprometer a aprovação.

⁴ Artigo 197 e 198 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8080/1990 (Lei que dispõe ações e serviços de saúde)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por conseguinte, sugerimos que parte da matéria seja encaminhada na forma de **Indicação ao Ministério da Saúde**, consoante o art. 113, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com base em todo o exposto e considerando a relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473, de 2023 e do PL nº 5034, de 2024, apensado, na forma de texto substitutivo, e **posterior envio da Indicação em anexo ao Ministério da Saúde**.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023.
(Apensado PL 5034/2024)**

Apresentação: 05/05/2025 15:37:14.373 - CPD
PRL 1 CPD => PL 473/2023
DD n 1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a alínea “f”, ao inciso III, do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III.....
.....

f) as intervenções terapêuticas baseadas em evidências, voltadas às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2025 (Da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência)

Sugere ao Poder Executivo a promoção de ações que incentivem maior aplicação do método *Applied Behavior Analysis* (ABA) no Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com desenvolvimento atípico.

À sua Excelência o Sr

Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde,

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Em reunião deliberativa, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em funcionamento na Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 473, de 2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5034, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que visam implementar no Sistema Único de Saúde o tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA) voltado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Como bem destacado nas justificativas das proposições, a terapia ABA é de grande importância para o tratamento de pessoas com autismo e seu alcance deve ser assegurado a todas as pessoas necessitadas.

Com efeito, a terapia ABA foi incorporada ao SUS em 2016 como tratamento não medicamentoso para os indivíduos com Transtorno do Espectro do Autista. Tal medida ocorreu por meio da publicação da Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022.

Contudo, diante do aumento do número de diagnósticos, bem como a grande procura pela modalidade de tratamento ABA, conhecida também como Análise Aplicada ao Comportamento, é que se faz necessária a promoção de ações que incentivem maior aplicação deste método em nosso sistema público de saúde, de forma a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurar o amplo acesso a todas as pessoas que necessitem desta modalidade de tratamento. Ademais, é imprescindível que o número de vagas seja suficiente para suprir o integral atendimento aos pacientes indicados.

Desta forma, buscamos garantir não só igualdade e inclusão, mas também melhor qualidade de vida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com desenvolvimento atípico que possuam indicação de tratamento com terapia ABA.

Diante do exposto, considerando a importância da modalidade de tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA), solicitamos esforços desse Ministério no sentido de promover ações voltadas a incentivar sua aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como assegurar o necessário número de vagas aos pacientes.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023

(Apensado: PL 5034/2024)

Apresentação: 27/05/2025 14:58:16.467 - CPD
CVO 1.CPD => PL 473/2023

CVO n.1

Autoriza o Poder Executivo a adotar também o método ABA, dentre outros, para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado Marx Beltrão

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão da matéria na reunião deliberativa da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, acatamos as sugestões de ajustes para incluirmos que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso integral as intervenções terapêuticas baseadas em evidências, desde que regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Isso porque, para os tratamentos serem incorporados ao Sistema Único de Saúde precisam obrigatoriamente passar por avaliação técnica da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), secretaria do Ministério da Saúde. Esse processo tem o intuito de assegurar a eficácia e a segurança dos tratamentos, bem como o custo-efetividade e o impacto orçamentário. Assim, para garantirmos a aplicabilidade e o retorno à sociedade, apresentamos a presente complementação de voto.

Com base em todo o exposto e considerando a relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473, de 2023 e do PL nº 5034,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



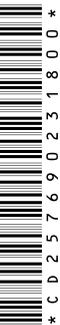
de 2024, apensado, na forma de texto substitutivo, e **posterior envio da Indicação**
anexo ao Ministério da Saúde.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 27/05/2025 14:58:16.467 - CPD
CVO 1.CPD => PL 473/2023

CVO n.1



* C D 2 5 7 6 9 0 2 3 1 8 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023.
(Apensado: PL 5034/2024)

Apresentação: 27/05/2025 14:58:16.467 - CPD
CVO 1.CPD => PL 473/2023

CVO n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a alínea “f”, ao inciso III, do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

III.....

.....

f) as intervenções terapêuticas baseadas em evidências regulamentadas pelo Ministério da Saúde, voltadas às



* C D 2 5 7 6 9 0 2 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

Apresentação: 27/05/2025 14:58:16.467 - CPD
CVO 1.CPD => PL 473/2023

CVO n.1



* C D 2 5 7 6 9 0 2 3 1 8 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



INDICAÇÃO Nº , DE 2025
(Da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência)

Sugere ao Poder Executivo a promoção de ações que incentivem maior aplicação do método *Applied Behavior Analysis* (ABA) no Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com desenvolvimento atípico.

À sua Excelência o Sr
Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde,

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Em reunião deliberativa, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em funcionamento na Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 473, de 2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5034, de 2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que visam implementar no Sistema Único de Saúde o tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA) voltado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Como bem destacado nas justificativas das proposições, a terapia ABA é de grande importância para o tratamento de pessoas com autismo e seu alcance deve ser assegurado a todas as pessoas necessitadas.

Com efeito, a terapia ABA foi incorporada ao SUS em 2016 como tratamento não medicamentoso para os indivíduos com Transtorno do Espectro do Autista. Tal medida ocorreu por meio da publicação da Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022.

Contudo, diante do aumento do número de diagnósticos, bem como a grande procura pela modalidade de tratamento ABA, conhecida também como Análise Aplicada ao Comportamento, é que se faz necessária a promoção de ações que incentivem maior aplicação deste método em nosso sistema público de saúde,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de forma a assegurar o amplo acesso a todas as pessoas que necessitem desta modalidade de tratamento. Ademais, é imprescindível que o número de vagas seja suficiente para suprir o integral atendimento aos pacientes indicados.

Desta forma, buscamos garantir não só igualdade e inclusão, mas também melhor qualidade de vida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com desenvolvimento atípico que possuam indicação de tratamento com terapia ABA.

Diante do exposto, considerando a importância da modalidade de tratamento *Applied Behavior Analysis* (ABA), solicitamos esforços desse Ministério no sentido de promover ações voltadas a incentivar sua aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como assegurar o necessário número de vagas aos pacientes.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral

PSD/RR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2023 e do PL 5034 /2024, apensado, com substitutivo, e envio de Indicação ao Ministério da Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2023
(Apensado: PL 5034/2024)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a alínea “f”, ao inciso III, do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir as intervenções terapêuticas baseadas em evidências nas modalidades de acesso a ações e serviços de saúde.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III.....
.....

f) as intervenções terapêuticas baseadas em evidências regulamentadas pelo Ministério da Saúde, voltadas às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista.

.....
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2025.

**Deputado DUARTE JR.
Presidente**



Apresentação: 06/06/2025 15:39:24.789 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 473/2023
SBT-A n.1



* C D 2 5 3 1 7 3 3 6 1 2 0 0 *